



PROCESSO CONSTITUCIONAL

SÍNTESES ORGANIZADAS SARAIVA

SOCORRO INSTANTÂNEO PARA SUAS DÚVIDAS!

I - CONSTITUIÇÃO E PROCESSO

A Constituição escrita "é uma criação coletiva apoiada em precedentes históricos e doutrinários", de acordo com o Prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

Inicialmente a ideia não designava uma organização fundamental. Limitava-se a estruturar o Estado conforme os princípios do liberalismo. Era tida como uma arma contra o absolutismo. Seu propósito era substituí-lo por um governo moderado, defensor das liberdades individuais.

É o que se extrai da Declaração de 1789: "Toda sociedade na qual não está assegurada a garantia dos direitos nem determinada a separação dos poderes não tem constituição".

NÃO ESQUECER



O CONSTITUCIONALISMO É UM MOVIMENTO POLÍTICO E JURÍDICO QUE VISA ESTABELECEER REGIMES CONSTITUCIONAIS, OU SEJA, GOVERNOS MODERADOS, SEM PODERES ILIMITADOS, TRAÇADOS EM CONSTITUIÇÕES ESCRITAS. É O OPOSTO DO ABSOLUTISMO, NO QUAL SEMPRE PREVALECE A VONTADE DO GOVERNANTE.

Em parte, o constitucionalismo tem ideologia semelhante à do liberalismo, e juntamente com este triunfou no século XIX e começo do século XX. Com a derrubada dos tronos ou pela outorga dos monarcas, todos os Estados europeus adotaram uma Constituição. Foi o que ocorreu na América.

A origem formal do constitucionalismo encontra-se nas Constituições norte-americana de 1787 e francesa de 1791, apresentando dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio de direitos e garantias fundamentais.

Processo é o meio pelo qual são materializados o constitucionalismo, o direito constitucional e as próprias Constituições.

Etimologicamente, a palavra *processo* significa "marcha avante", "caminhada", daí por que o conceito transcende o direito processual, estando presente, como instrumento para o legítimo exercício do poder, em todas as atividades estatais (processo administrativo, legislativo) e mesmo não estatais (processos disciplinares dos partidos políticos e associações).

A expressão "processo" pode ser vista sob três acepções:

1) Sistema de técnicas coordenadas por uma ciência específica e destinadas a solucionar conflitos jurídicos. Nessa primeira acepção o vocábulo designa o próprio ramo do direito, o direito processual.

2) Método de trabalho referente ao exercício da jurisdição pelo juiz e aos poderes inerentes à ação e à defesa, pelos sujeitos envolvidos no conflito. Esse método é definido pelos princípios e pelo direito positivo, resultando em um modelo abstrato imposto aos litigantes. O modelo delineado pela Constituição e pelas leis de cada país, em cada momento de sua história, é o seu processo (processo como modelo abstrato).

3) Em sua terceira acepção, o vocábulo "processo" designa a realidade fenomenológica da experiência dos juizes e das partes em relação a cada um dos conflitos concretamente trazidos ao Estado-juiz em busca de solução (processo como realidade concreta).

Objeto do processo é a pretensão a um bem da vida, quando apresentada ao Estado-juiz em busca de reconhecimento ou satisfação. A pretensão ao bem da vida preexiste ao processo e consiste na aspiração a obter um dado bem material ou imaterial, tal qual uma coisa móvel ou imóvel.

II - PROCESSO LEGISLATIVO

O art. 59 da Constituição trata do processo legislativo de forma ampla, compreendendo o conjunto de atos e ritos observados na proposta

de elaboração das leis, bem como de emendas, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, decretos legislativos, resolução e medidas provisórias.

O processo de elaboração das diversas espécies normativas varia de acordo com cada uma delas. Há um processo padrão que varia conforme as particularidades de cada espécie.

Fases do processo legislativo ordinário

1ª fase: Iniciativa Legislativa: trata-se da capacidade atribuída a alguém para o desencadeamento do processo legislativo.

Compete ao presidente da República, a qualquer deputado ou senador, a Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais superiores e o Tribunal de Contas da União, ao procurador-geral da República, bem como à população, nos termos do art. 61, § 2º, da Constituição.

2ª fase: Discussão: passa-se à análise do conteúdo do projeto de lei. Verificação de compatibilidade vertical com a Constituição.

É realizada pelas comissões permanentes, bem como pelo próprio plenário.

Nesse momento, contudo, é que pode ser ofertada alguma proposta de emenda pelos parlamentares, nos moldes do art. 63, I e II, da Constituição.

3ª fase: Deliberação: passa-se aqui à votação do projeto de lei (art. 58, § 2º, I).

Trata-se de ato coletivo das Casas do Congresso. Para sua aprovação exige-se maioria de votos (maioria simples para lei ordinária; maioria absoluta para lei complementar e maioria de três quintos para emendas), em dois turnos de votação.

4ª fase: Sanção ou veto: aprovado, o projeto é enviado ao Poder Executivo. Trata-se de ato de competência exclusiva do presidente da República.

Por meio da sanção, que pode ser expressa ou tácita (manifestada pelo silêncio do presidente no prazo de quinze dias), o presidente demonstra sua concordância com o projeto de lei que lhe é apresentado.

De maneira diversa, por meio do veto, por razões de contrariedade ao interesse público ou de inconstitucionalidade, o presidente manifesta sua discordância, sempre de maneira expressa.

Trata-se de participação do presidente da República no processo legislativo.

O veto, todavia, pode ser derrubado pelo Congresso Nacional, por decisão da maioria absoluta de seus membros em sessão conjunta com escrutínio secreto.

5ª fase: Promulgação: trata-se de mera comunicação feita aos destinatários da lei.

De acordo com o Prof. José Afonso da Silva, nada mais é do que o meio de constatar a existência da lei.

A promulgação visa tornar conhecidos os fatos e atos geradores da lei, bem como indicar que esta é válida, executável e obrigatória.

Dessa forma, para que a lei seja considerada efetivamente promulgada, faz-se necessária a publicação do ato. A lei só se torna eficaz com a promulgação devidamente publicada.

6ª fase: Publicação: por meio da publicação é que se dá conhecimento público da existência do ato normativo.

A lei deve ser publicada por meio de veículo oficial, sendo a data da publicação o termo inicial do período de vacância.

EMENDAS À CONSTITUIÇÃO

O art. 60 da Constituição de 1988 dispõe que esta poderá ser emendada mediante proposta:

- de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- do presidente da República;
- de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

A proposta de emenda constitucional é discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos cada uma, considerando-se



Resumo de Sínteses Organizadas Saraiva. Processo Constitucional - Volume 66

A SOS reúne os principais pontos de cada matéria, dispostos de forma atraente, organizada e eficiente para você ter o máximo de conteúdo com o mínimo de tempo e dinheiro.

Os volumes foram escritos por professores de grandes cursinhos e faculdades e têm a marca de qualidade Saraiva. Tópicos de destaque da lâmina: constituição e processo; processo legislativo; jurisdição processual constitucional das liberdades; tutela constitucional do processo; controle de constitucionalidade etc.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)